



H B Serviços de Construção Eireli - ME

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO – CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO – Interposição de pedido de reconhecimento DE VÍCIO EDITALÍCIO E CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO CERTAME POR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.26.01



A empresa **H B SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME**, cadastrada no CNPJ sob o nº **21.106.785/0001-51**, localizada na **RUA JUSCELINO KUBISTCHEK, Nº 50 – BAIRRO VILA MILITAR, SANTA INÊS - MA**, neste ato representada por **HILDEMILSON ALVES BEZERRA**, cadastrado no CPF sob nº **769.558.693-53**, brasileiro, empresário, solteiro, vem respeitosamente, com fulcro nos **PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO A EXIGÊNCIA QUE EXTRAPOLEM OS LIMITES LEGAIS, DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA LIVRE CONCORRÊNCIA E O PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são implícitos na Lei 8.666/93, e o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, que também se encontra esculpido no corpo



H B Serviços de Construção Eireli - ME

CONSTITUCIONAL, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍCIO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO CERTAME**, em face da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.26.01 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO – CEARÁ**.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO COM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, pois a data prevista para recebimento dos envelopes de habilitação e proposta é dia 13 de junho de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 02 (dois) dias úteis, conforme art. 41, §2º da Lei 8.666/93, sendo as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de **09 de junho do ano em curso**, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DA IMPUGNAÇÃO:

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no art. 37, XXI da Constituição Federal, impugna a recorrente o PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

Sinopse do Processo Licitatório e do Mérito com escopo no descumprimento de preceito legal que culminou com o pedido de impugnação do presente edital:





H B Serviços de Construção Eireli - ME

Por meio do Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.26.01 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO – CEARÁ, foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade e com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência;

Analisando o edital constatou-se que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO ao definir os critérios de habilitação, exigiu documentação em desconformidade com a lei, conforme preceitua os itens 5.1.1.4 15), *in verbis*:

5.1.1.4...

15) – O licitante deverá juntar declaração expressa assinada e com firma reconhecida em cartório do(s) Responsável(is) Técnico(s) (**vedada a substituição por assinatura digital**), detentor(es) do(s) atestado(s) E/OU certidão(ões) de capacidade técnica, informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a sua inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional(is) responsável(is) técnico(s).

Nesse sentido, importante verificar a redação do inciso V e § 2º do art. 12 da Lei 14133/21, nos seguintes termos:

Art. 12 [...]

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Sendo assim, vedar o uso de assinatura digital em documento exigido na condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em **frustração do caráter competitivo do certame**. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, não admite que a autoridade amplie suas exigências, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.





H B Serviços de Construção Eireli - ME

Senhor Presidente, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com o edital com cláusulas extra *legis*, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade. Sendo imperiosa a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, e a sua posterior republicação como garantia dos preceitos legais esculpidos na Lei 8.666/93, e na Carta Maior.

Pois bem, conforme se impõe na lei das licitações, não deverá conter o edital exigências se não as estritamente dentro da Lei e dos Princípios Legais.

Assim há de se anular o presente certame, uma vez que a sua manutenção eivada de vício de legalidade aqui pontuado, também confronta o art. 49 da já referida lei, a trazer:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A jurisprudência caminha no sentido de que o processo licitatório é suscetível de **anulação**, em caso de ilegalidade, conforme entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, mandado de segurança abaixo:

TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX
10611130007622001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 22/08/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANULAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ATO ABUSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA





H B Serviços de Construção Eireli - ME

CONFIRMADA. I-A **licitação**, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de **anulação**, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, devendo a Administração **Pública** assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa, para depois proferir sua decisão devidamente fundamentada indicando os motivos que levaram à **anulação** ou revogação da **licitação**. II-A Constituição da República impõe à Administração **Pública** a observância do princípio da legalidade, conferindo-lhe o poder de rever seus próprios atos (autotutela) e, ao mesmo tempo, confere aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

E já é pacificado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que deverá anular os seus atos o poder público, quando estes estejam eivados de vícios que comprometam a sua legalidade, conforme Súmula 473, impõe:

**SÚMULA Nº 473 - STF – De
03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969**

Enunciado:

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Não pode ser admitido que se ponha um edital que dificulte a participação de toda e qualquer empresa que por ventura venha a ter interesse e qualificações para concorrer a qualquer certame, pois ao fazer isso ferisse o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA, da ECONOMICIDADE, da ISONOMIA**, e o mais importante deles, o da **LEGALIDADE**, quando não se prima pela livre concorrência, pois como é que limitando o número de concorrentes pode-se trabalhar no sentido de favorecer o município e a economia dos recursos do povo? De que forma pode-se limitando o número de concorrentes, está trabalhando em





H B Serviços de Construção Eireli - ME

conformidade com os prisma legais? Fazendo isso, fere-se a busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...]

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior, elucida:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai:

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem





HB Serviços de Construção Eireli - ME

como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Acerca da isonomia entre os participantes, como também dos serviços públicos da Prefeitura de Piquet Carneiro, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho, nos termos a seguir:

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

Tal exigência extrapola o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, já que o próprio edital convocatório está assinado, por assinatura digital, em nome de **FRANCISCO NICLÉZIO BEZERRA VIEIRA**, Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos dando assim total legalidade da assinatura, sendo injusto com os licitantes tolher tal prerrogativa, conforme demonstração abaixo:

data marcada para recebimento dos envelopes e, serão respondidas em até 48 (quarenta e oito) horas antes do prazo fadado. Não sendo feito neste prazo, pressupõe-se que os elementos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação das propostas, não cabendo à proponente o direito a qualquer reclamação posterior; licitacoes@piquet@yahoo.com.br.

12.7. Nos casos de omissão do presente Edital, prevalecerão os termos da Lei 8.666/93.

12.8. O MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO reserva-se o direito de anular ou revogar a presente licitação, nos casos previstos no Edital, no todo ou em parte, por Conveniência Administrativa, Técnica ou Financeira, sem que disso caiba aos concorrentes o direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza.

12.9. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas do presente edital será competente o Foro da Comarca de PIQUET CARNEIRO – CE.

Piquet Carneiro (CE), 25 de maio de 2022.

FRANCISCO NICLÉZIO BEZERRA VIEIRA
Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos





H B Serviços de Construção Eireli - ME

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de nulidade os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a) Diante todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria a acolher o presente pedido de IMPUGNAÇÃO para JULGÁ-LO TOTALMENTE PROCEDENTE; nos termos acima expostos, admitindo assim a assinatura digital nas declarações solicitadas pelo edital.
- b) Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, a **procuradoria do município**, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;
- c) “*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a IMPUGNAÇÃO DO PRESENTE EDITAL, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o procedimento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;
- d) Seja provido em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos





H B Serviços de Construção Eireli - ME

princípios, da razoabilidade, proporcionalidade, da moralidade administrativa, a publicidade, a economicidade e a **LEGALIDADE**, afastando-se, em consequência disso, o cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

Santa Inês - MA, 08 de junho de 2022.

HILDEMILSON ALVES
BEZERRA:76955869353

Assinado de forma digital por
HILDEMILSON ALVES
BEZERRA:76955869353
Dados: 2022.06.08 11:06:30 -03'00'

H B SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME
HILDEMILSON ALVES BEZERRA
Representante legal

